

Processo n.º 245/2006

Data : 21/Setembro/2006

ASSUNTOS:

- Incumprimento de contrato
- Resolução de contrato

SUMÁRIO:

A matéria respeitante às exceções de não cumprimento e resolução de um contrato tem de resultar da factualidade provada, sendo certo que o eventual mero incumprimento parcial, no caso, o simples facto da não comunicação do nome da seguradora num contrato de prestação de serviços de saúde entre a fornecedora de serviços e a transportadora não justifica por si só o não cumprimento das obrigações da contraparte e muito menos da resolução do contrato.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 245/2006

Data: 21/Setembro/2006

Recorrentes: A

Companhia de Transportes Aéreos Air Macau, SARL

Recorridos: Os Mesmos

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

No Tribunal Judicial de Base foi decidido condenar-se a Ré "**Companhia de Transportes Aéreos Air Macau, S.A.R.L.**" a pagar à Aurtora **A**, a quantia de MOP\$1,340,397.00 (um milhão trezentas e noventa sete patacas), acrescida de juros vincendos, à taxa legal, contados a partir de Agosto de 2003, até integral e efectivo pagamento, na sequência de um contrato entre ambas celebrado.

Não se conformando a **A. A** com o teor desta douta decisão, veio pelo presente recurso impugnar a solução prescrita naquela Sentença, alegando, em sede de conclusões:

Na pendência da acção em primeira instância a Recorrente requereu a ampliação do pedido inicial, por meio de articulado superveniente tempestivamente apresentado em juízo.

À junção do articulado superveniente e à requerida ampliação do pedido a Recorrida opôs-se por meio de resposta.

Até à decisão final o Tribunal a quo não se pronunciou quanto ao requerido pela Recorrente.

O que consubstancia uma omissão de decisão e implica a nulidade da decisão final (nos termos do artigo 571º, n.º1, al. e) do C.P.C..

Pelo que requer se ordene a reforma da sentença recorrida, de forma a pronunciar-se quanto à ampliação do pedido requerida pela recorrente.

A Companhia de Transportes Aéreos de Macau Air Macau, SARL respondeu, pronunciando-se pela sem razão da recorrente e atacando os próprios fundamentos da oportunidade e da substância da ampliação do pedido.

A Companhia de Transportes Aéreos Air Macau, S.A.R.L., inconformada igualmente com aquela sentença, dela veio interpor recurso, alegando:

Nos termos das alínea c) e d) do Artigo 571º do Código do Processo Civil de Macau (doravante designado abreviadamente por CPCM), «1. É nula a sentença: Quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão; Quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento;»

A decisão ora em crise padece das causas de nulidade de sentença previstas nas alíneas c) e d) do Artigo 571º do CPCM.

A ora Recorrente aceitou parte dos factos apresentados pela Autora mas deduziu duas importantes excepções que não foram apreciadas pelo Meritíssimo Juiz a quo, a saber: (i) a excepção de não cumprimento, prevista no artigo 422º, n.º 1 do Código Civil; e a (ii) resolução por incumprimento do contrato de prestação de serviços em causa nos autos, por banda da Autora, ora Recorrida.

Essas excepções baseiam-se nos factos alegados pela Recorrente em sede de Contestação e provados em sede de resposta aos quesitos que compõem a Base Instrutória.

A Recorrente, na sua Contestação, alegou dois factos suficientes para que se concluísse que a Recorrida incumpriu o contrato de prestação de serviços celebrado com a recorrente e que esse incumprimento justificou e justifica quer a excepção de não cumprimento, quer a resolução do contrato de prestação de serviços por parte da Recorrente, a saber: (i) O facto de nunca ter comunicado a identificação relativa à companhia de seguros que sustentava a prestação dos serviços de saúde no âmbito do programa em causa, e (ii) o facto de a Recorrida não estar autorizada a actuar como intermediária de seguros em Macau.

A sentença recorrida não se pronuncia sobre os dois factos apresentados pela Recorrente, então contestação.

O Meritíssimo Juiz a quo apenas se limitou a escrever a seguinte frase: «Mas de todo o quadro fáctico alegado pela Ré e devidamente comprovado, não se encontra nenhuma circunstância que de algum modo, possa justificar a conduta da Ré»

Tal frase não comporta nenhuma resposta concreta às excepções arguidas pela Recorrente em sede de contestação, e que conseguiu provar em sede de audiência de discussão e julgamento.

E é ainda contraditório com a resposta ao quesito 3º da Base Instrutória, no qual o Tribunal deu como provado que a Recorrida «[...] nunca forneceu à Ré o nome e endereço da companhia de seguros a que se referem os termos da cláusula 4.1) do "contrato referido na alínea g) da matéria de facto assente, cujo teor consta de fls. 53 [...]»

Trata-se de um facto da maior importância quer do ponto de vista contratual, quer da apreciação da boa fé das partes, quer da garantia dos cuidados médicos que em princípio deveriam ser assegurados aos clientes da Air Macau.

Nos termos do contrato de prestação de serviços, estavam estabelecidas as regras que asseguravam a garantia dos cuidados de saúde aos clientes da Air Macau, que se encontrassem em viagem adquirida à mesma.

Esses serviços não eram, pois assegurados motu proprio, pela Recorrida, mas sim por uma companhia de seguros. Ora,

A existência dessa companhia de seguros é determinante para que se possa dizer que o contrato está em condições de ser cumprido por parte da Recorrida.

Foi sempre elemento essencial para a Recorrente a identificação da companhia de seguro.

Isto porque, se efectivamente a Recorrida não tiver celebrado nenhum contrato de seguros que fundamenta a celebração do contrato de prestação de serviços, em circunstância alguma os clientes da Air Macau nunca poderiam desde logo pedir as referidas indemnizações pelas despesas de saúde em causa no programa.

Foi isso que motivou a Recorrente a exigir à Recorrida que indicasse qual a companhia de seguros que supostamente assegurava os direitos dos passageiros emergentes do contrato celebrado para o ano de 2003.

E foi dado como provado, que a Recorrida nunca informou qual a companhia de seguros que supostamente deveria assegurar o serviço.

Não se compreende como, num tipo de serviço tão importante como este, em que está em causa uma promessa de garantia de serviços de saúde a passageiros em viagem, fora das suas raízes, se possa entender como despicienda e sem qualquer relevância, a recusa da Recorrida em informar qual a companhia de seguros que supostamente asseguraria esses serviços.

Esta omissão é tão relevante que, ainda que se tente ir de lupa e candeia à procura dessa informação por parte da Recorrida, a mesma, apesar dessa questão ter sido levantada, tentou demonstrar nestes autos que efectivamente teria esse

serviço assegurado através de uma companhia de seguros. Contudo,

O que resulta dos documentos apresentados e constantes dos autos, é que tal contrato de seguros não existe e que a A andou a enganar a Air Macau.

A omissão de pronúncia sobre esse facto é tão grave que o Meritíssimo Juiz não se pronunciou, conseqüentemente pela exceptio non adimplendi contractus, excepção essa alegada e provada pela Recorrente.

Resulta da factualidade assente e a dada como provada que Recorrente apenas exerceu esse direito após um ano de vigência do contrato, que até essa data foi integralmente cumprido pela Air Macau.

O mesmo se diga quanto ao facto que se comprovou na presente acção (resposta ao quesito 5º), de a Recorrida não estar autorizada a actuar como intermediária de seguros em Macau.

Facto esse que motivou a suspensão da distribuição dos referidos cupões pelos passageiros.

A Recorrente é uma entidade reconhecida quer na RAEM, quer internacionalmente como uma empresa de prestígio que presta serviços de qualidade aos seus passageiros.

Quando negociou e celebrou o referido contrato de prestação de serviços com a ora Recorrida, a Recorrente acreditou nas declarações da mesma, nomeadamente quando declarou que poderia actuar como intermediária de contratos de seguro em Macau.

A Recorrida, afinal, não tinha legitimidade para servir de intermediária de seguros em Macau (cfr. resposta ao quesito 7º).

Esse facto, acrescido à inexistência de seguro válido, fere de morte o próprio contrato, na medida em que impossibilita legalmente o seu cumprimento por banda da Recorrida.

Ainda que a Recorrida demonstra-se alguma vontade em cumprir o contrato, a mesma nunca o poderia executar porque para tanto não tem as necessárias autorizações administrativas necessárias para assinar contratos como o que celebrou com a ora Recorrente.

Quer a não identificação da companhia de seguros (que ainda hoje a Recorrente e o Tribunal está para saber se efectivamente existe ou não) quer a falta de autorização administrativa para exercer a actividade de intermediária de seguros são suficientes para concluir pelo incumprimento do contrato pela Recorrida.

Incumprimento esse que levou a Recorrente a expressar a intenção de devolver os cupões e resolver o contrato (cfr. doc. n.º 2), o que foi recusado pela Ré.

A resolução do contrato tem efeitos retroactivos nos termos da lei civil (art. 289º do Código Civil), pelo que cessou o direito de arguir aquele contrato para o efeito de exigir qualquer pagamento.

Por tudo o exposto supra, é nula a sentença recorrida por omissão de pronúncia, nos termos do artigo 571º, alínea d), do CPCM

A fundamentação da decisão recorrida é ainda contraditória o com a

decisão tomada.

Com efeito, foram provados dois factos suficientes para se concluir pelo incumprimento do contrato por banda da Recorrida e que legitimaram a excepção de não cumprimento e a resolução do contrato por parte da Recorrente: (i) O facto de nunca ter comunicado a identificação relativa à companhia de seguros que sustentava a prestação dos serviços de saúde no âmbito do programa em causa, e (ii) O facto de a Recorrida não estar autorizada a actuar como intermediária de seguros em Macau.

O reconhecimento destes factos por parte do Tribunal é intrinsecamente contraditório com a decisão proferida afinal que pugnou pelo incumprimento do contrato por parte da Recorrente. Isso sem prejuízo do que já atrás se disse sobre a total omissão de pronúncia do Tribunal a quo quanto ao apuramento das consequências jurídicas que desses factos devam decorrer.

Pelo exposto supra é, pois, nula a sentença recorrida por contradição entre a fundamentação e a decisão, nos termos do artigo 571º, alínea c), do CPCM.

A Respondeu alegando, em síntese, que o Tribunal *a quo* , ao decidir como decidiu conheceu das aludidas questões e que a matéria provada, no fundo, não dá sustentabilidade às pretensas excepções.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Vêm provados os seguintes factos:

“Da Matéria de Facto Assente:

- A Autora é uma sociedade por quotas regularmente constituída e registada em Hong Kong, que se dedica à gestão e prestação de serviços de assistência médica (*alínea A da Especificação*).
- Mantém, para o efeito, relações de cooperação com uma rede constituída por mais de oitocentos hospitais da China Continental, através de um protocolo celebrado com o Centro de Intercâmbio Internacional do Ministério da Saúde da República Popular da China (*alínea B da Especificação*).
- A coberto desse convénio, a Autora promove a comercialização do produto denominado “Serviços de Assistência Médica de Urgência em Caso de Acidente” (*alínea C da Especificação*).
- Produto que coloca à disposição dos seus clientes que são, na sua maioria, empresas que prestam serviços de transporte de passageiros (*alínea D da Especificação*).
- A Ré é uma sociedade comercial anónima com sede em Macau, que presta serviços na área do transporte aéreo de passageiros, bagagem, carga, correio e encomendas postais (*alínea F da Especificação*).
- No âmbito das suas actividades comerciais, Autora e Ré celebraram, em 14 de

Março de 2002, um “contrato, nos termos do qual a Autora prestaria à Ré, serviços no âmbito do programa “Serviços de Assistência Médica de Urgência em Caso de Acidente”, cujo teor consta do documento de fls. 19 a 22 que aqui se dá por integralmente reproduzido (*alínea G da Especificação*).

- Através de acordo reduzida a escrito datado de 30 de Abril de 2003, procedeu-se à alteração do contrato referido na alínea anterior nos termos que constam de fls. 28 e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido (*alínea H da Especificação*).
- Nos termos do acordo referido na alínea anterior, a Ré comprometeu-se a adquirir, no ano de 2003, 180,000 cupões (*alínea I da Especificação*).
- A Autora enviou à Ré a factura que consta de fls. 29, em 7 de Julho de 2003, relativa ao pagamento de 54.000 cupões dos 180.000 referidos na alínea anterior (*alínea J da Especificação*).
- A Ré não procedeu ao pagamento dessa factura (*alínea L da Especificação*).

* * *

Da base Instrutória:

- No preço de cada cupão, dos referidos no contrato mencionado na alínea g) da matéria de facto assente, está incluído o prémio de seguro correspondente (*resposta ao quesito 1º*).
- Que a Autora pague directamente à Seguradora (*resposta ao quesito 2º*).

- Para além da simples emissão dos cupões, a Autora, durante o segundo ano do contrato nunca forneceu à Ré o nome e endereço da companhia de seguro a que se referem os termos da cláusula 4.1) do “contrato” referido na alínea g) da matéria de facto assente, cujo teor consta de fls. 53 e aqui se dá por reproduzido *(resposta ao quesito 3º)*.
- A Autora não está autorizada a actuar como intermediária de seguros em Macau *(resposta ao quesito 5º)*.
- A Ré suspendeu a distribuição aos seus passageiros de cupões para o ano de 2003/2004 *(resposta ao quesito 6º)*.

Dos 180.000 cupões emitidos para o ano de 2003, apenas foram distribuídos 36.641 *(resposta ao quesito 7º)*.”

III – FUNDAMENTOS

A- Quanto ao recurso interposto pela A não lhe assiste qualquer razão ao recorrer do não conhecimento da ampliação do pedido, porquanto e porventura, por lapso, diz que o Tribunal não conheceu desse seu pedido, quando na verdade, na sentença recorrida, a fls. 272 expressamente se toma posição quanto à ampliação do pedido e aí se fundamenta tal indeferimento.

Dali se transcreve:

“Uma nota prévia:

A Autora, mediante o requerimento de fls. 176, apresentado em 01/04/2005, enquanto o saneador já foi elaborado em 26/01/2005, veio a apresentar o chamado “articulado superveniente” e com o qual pretendia ampliar o pedido, uma coisa “*sui generis*”, com vista a persuadir o Tribunal que aprecie também o valor dos cupões de 2003/2004, que não foram distribuídos pela Ré e conseqüentemente pretendia a indemnização também nestes termos, incorporando no valor de pedido inicialmente formulado na P.I..

Logo no início de audiência, o Colectivo chegou a apreciar esta questão, entende que não ter fundamento legal e é condenado tal pedido ao fracasso. Mas não foi consignada na acta e entende relegar para a decisão final. Ora, é de indeferir tal pretensão, visto que:

a) Não há nenhuma superveniência de factos, pois, a própria Autora sabia perfeitamente que o contrato assinado entre ela e a Ré abrangeria 2003/2004 e a Ré em 15/1/2004 (fls. 218), já comunicou à Autora o “stop” do acordo e tais os cupões de 2004 não foram enviados para a Ré;

b) Os documentos e os cupões, e a quantidade destes, desde início, estavam sempre na posse da Autora, o pedido não abrangia o conteúdo de 2004 e é a opção esclarecida da Autora, por isso é falso o argumento da superveniência dos factos. Aliás o próprio teor do requerimento de fls. 176 evidencia o conhecimento global e inicial pela Autora da existência de cupões de 2004, mas não entregues à Ré,

sublinhe-se;

c) Relativamente à ampliação do pedido, na sequência do exposto e usando do mesmo raciocínio, muito cedo a Autora já tinha em mão os documentos, não juntou nem formulou o pedido em conformidade com os factos nele inseridos, tendo deixado passar toda a fase de articulados e com o saneador já decidido, veio agora, antes de audiência, a alegar a superveniência dos factos para fundamentar a possível ampliação do pedido, obviamente não pode, por violar o disposto no artigo 217º do CPCM, razão pela qual o Tribunal indefere o pedido.

Tanto esta decisão consigna na acta com consigna aqui na sentença, a situação é a mesma.

Ora, para conhecer de eventual impugnação deste despacho necessário se torna que se conheçam das razões da sua impugnação, o que não acontece, sendo que o recurso pressupõe a não prolação de um despacho sobre a ampliação do pedido, situação que manifestamente não ocorreu no presente caso.

Por estas razões e sem necessidade de mais delongas, por inverificação dos pressupostos do recurso, o mesmo não deixará de improceder.

B - Quanto ao recurso da Companhia de transportes Aéreos Air

Macau, SARL.

1. Baseia a recorrente a sua discordância quanto ao decidido por a decisão do Tribunal Judicial de Base ser nula porquanto o Tribunal *a quo* não julgou as excepções de não cumprimento e de resolução invocadas pela Ré na sua contestação, ou seja, o Tribunal julgou provado que a A., ora recorrida, não informou a Ré, ora recorrente, da identidade da Companhia de Seguros que garantia o pagamento das despesas hospitalares dos passageiros da recorrente e por não ser uma mediadora de seguros autorizada na RAEM.

2. Desde logo se refere que não é pelo facto de a A. não ter informado acerca da identidade da companhia de seguros envolvida no programa "Passageiro Saudável" que tal contrato não existisse.

Para além de que pelo facto de a A., ora recorrida, não ter informado a recorrente acerca da identidade da companhia de seguros que garantia o funcionamento do programa do "Passageiro Saudável", tal não se afigura como essencial para o cumprimento do contrato. Diferente seria a inexistência desse contrato de seguro, facto que não vem comprovado.

E no caso sempre resulta provado que no preço de cada cupão estava *incluído o prémio de seguro correspondente e que a Autora pagava directamente à Seguradora.*

Donde resulta que não se pode invocar incumprimento por falta de seguro.

Aliás, nem se comprova que a Ré não tivesse conhecimento de qual era a Seguradora, sendo certo que até constam dos autos documentos comprovativos da emissão de cheques por parte da Seguradora a favor da recorrente para reembolso de quantias por ela adiantadas para pagamento de despesas hospitalares de passageiros.

Quanto ao facto de a recorrida não ser uma mediadora de seguros autorizada na RAEM, Também tal facto irreleva de todo. É questão que não se provou - *o facto de a A. mediar seguros* - , não podendo tal facto constituir uma razão para o não cumprimento por parte da Ré. Esta recebeu os serviços, adquirindo os aludidos cupões, pelo que terá necessariamente de pagar o que adquiriu.

A matéria respeitante às excepções de não cumprimento e resolução de um contrato tem de resultar da factualidade provada, sendo certo que o eventual mero incumprimento parcial, no caso, a não comunicação do nome da seguradora não justifica o não cumprimento por si só das obrigações da contraparte e muito menos da resolução do contrato.

Como se alcança da douda sentença recorrida o Tribunal *a quo* pronunciou-se de forma clara quanto à posição processual da recorrente e às excepções por si invocadas, ao dizer "*Mas de todo o quadro fáctico alegado pela Ré e devidamente comprovado, não se encontra nenhuma*

circunstância que de algum modo, possa justificar a conduta da Ré".

A alusão a *nenhuma circunstância* não pode deixar de incluir as exceções invocadas pela recorrente, assim julgadas improcedentes, nada justificando o cancelamento da distribuição dos cupões e a resolução do contrato celebrado com a Recorrida.

Nesta conformidade, não se julgando procedentes e provadas as alegadas exceções para não cumprimento do contrato celebrado entre as partes, a sentença recorrida, pela razões aí expendidas, terá feito boa aplicação do direito e não merece qualquer censura, enquanto fundamentou o decidido ao consignar: *Ora, os contratos devem ser pontualmente cumpridos, pelo que não tendo a devedora pago a quantia em dívida na data apazada, torna-se responsável pelo prejuízo que causou ao credor, ao abrigo do disposto nos artigos 400º, 787º e 788º do Código Civil de Macau (CCM). Por seu lado, o devedor cumpre a obrigação contratual quando realiza a prestação a que está vinculado (cfr. 752º do CCM).*

Assim, tendo a Autora, em cumprimento do acordado, entregou os cupões de 180,000 à Ré para o ano de 2003 e mantinha em serviço a rede de serviços de Assistência médica de urgência em caso de acidente, a Ré está obrigada a pagar-lhe o respectivo preço, tal como vem prescrito no artigo 869º do Código Civil de Macau.

Ficou igualmente reconhecida a interpelação que a Autora dirigiu à Ré, conforme o teor de fls. 29, 30 e 56, em que demonstra que a Ré mantinha comunicação com a Autora.

Ora, não tendo a Ré efectuado, até ao momento, qualquer pagamento, incorreu em incumprimento definitivo e culposo do contrato celebrado com a Autora, nos termos do preceituado no artigo 797º/-b) do Código Civil de Macau.

Improcede, pois, o presente recurso.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento aos recursos, confirmando as decisões recorridas.

Custas pelas recorrentes.

Macau, 21 de Setembro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong